

Art. 185. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para os seus principais agregados e variáveis e nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2026, na forma prevista no art. 4º, § 4º, da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 186. O Poder Executivo Federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de categorias de programação e itens de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, inclusive eventuais desvios das projeções identificados após o encaminhamento desse Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Art. 187. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 188. Ato do Poder Executivo Federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o *caput*, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º As alterações referidas neste artigo serão publicadas no Diário Oficial da União, e a relação atualizada de que trata o *caput* será incluída no relatório de avaliação a que se refere o art. 73, § 4º, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação das alterações.

Art. 189. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações ocorridas no âmbito do Congresso Nacional, somente se fará por meio de mensagem encaminhada ao Presidente da República:

I - até 17 de julho de 2026, no caso da Lei Orçamentária de 2026; ou

II - dentro do exercício financeiro, até trinta dias após a data da publicação da lei de abertura de crédito adicional.

§ 1º Encerrados os prazos de que tratam os incisos I e II do *caput*, ou após 22 de dezembro de 2026, o que ocorrer primeiro, a retificação poderá ser feita, dentro do exercício financeiro, por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 55 e art. 56, ou por intermédio das alterações previstas no art. 53.

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do *caput* deixem despesas executadas sem cobertura orçamentária ou com dotação atual insuficiente, deverão ser adotados os procedimentos previstos no art. 74, § 3º.

Art. 190. As proposições legislativas e os respectivos autógrafos referentes às leis de que trata o art. 165 da Constituição, aos créditos adicionais e às suas alterações deverão ser também encaminhados em meio eletrônico, inclusive, quando for o caso, em bancos de dados, na forma prevista por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade das informações encaminhadas por meio eletrônico é de responsabilidade:

I - do Ministério do Planejamento e Orçamento, no caso de proposição legislativa; e

II - do Congresso Nacional, no caso de autógrafo.

§ 2º O banco de dados com indicações de remanejamentos que envolvam emendas individuais, enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo Federal em razão do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, deverá ter a mesma estrutura daquele utilizado para abrigar as justificativas de impedimentos de ordem técnica apresentadas ao Congresso Nacional.

§ 3º Caso não haja forma definida pelo grupo técnico a que se refere o *caput* para o envio, em meio eletrônico, dos autógrafos decorrentes de proposições legislativas referentes a créditos adicionais, deverá ser utilizado arquivo do tipo planilha eletrônica, com os dados estruturados em colunas.

Art. 191. A relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação, em conformidade com o disposto no art. 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII a esta Lei.

Art. 192. Os recursos do Programa Moradia Digna poderão ser alocados para operações conjuntas com parcerias público-privadas - PPP na área de habitação, desde que essas operações atendam aos objetivos e finalidades do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e não impliquem redução de recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos e as condições operacionais necessárias para a execução das ações serão estabelecidos e regulados pelos contratos firmados entre as partes no âmbito das PPP habitacionais, respeitando-se as especificidades dos projetos, que incluirão questões relacionadas à qualidade dos empreendimentos, quantidade de unidades habitacionais, condições de financiamento e prazo de execução.

Art. 193. Fica o Ministério da Educação autorizado a realizar a repactuação dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas às ações integradas ao Programa Dinheiro Direto na Escola e correlatas.

§ 1º Os saldos financeiros referidos no *caput* devem ser utilizados respeitando-se as categorias econômicas, nos termos do repasse realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º A repactuação, de caráter discricionário, ocorrerá por meio de plano de trabalho relativo à aplicação dos saldos financeiros e das respectivas rentabilidades das contas bancárias.

§ 3º A repactuação de que trata o *caput*, incluindo o plano de trabalho e a aplicação do saldo financeiro e sua rentabilidade, deverá ser objeto de divulgação em sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação, com relatório anual que evidencie a destinação dos recursos e os resultados alcançados pelas escolas beneficiadas.

Art. 194. (VETADO).

Art. 195. (VETADO).

Art. 196. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026;

III - Anexo III - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - Anexo IV - Metas Fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 - Metas Fiscais Anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado;

V - Anexo V - Riscos Fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial;

VII - Anexo VII - Relação dos Bens Imóveis de Propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação; e

VIII - Anexo VIII - Prioridades e Metas.

Art. 197. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan
Clair Rodrigues de Abreu
Gustavo José de Guimarães e Souza

ANEXO I

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

I - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntas, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntas, por categoria econômica e origem;

III - receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, detalhadas por órgão, unidade orçamentária, fonte de recursos e natureza;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntas, por categoria econômica e grupo de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntas, segundo o Poder, o órgão e a unidade orçamentária, por grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntas, segundo a função, a subfunção e o programa;

VII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntas, por fonte de recursos e grupo de natureza de despesa;

VIII - despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por órgão, unidade orçamentária e ação, com a demonstração do valor mínimo aplicável ao exercício financeiro;

IX - despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, por órgão, fonte de recursos e categoria de programação, com demonstração do valor mínimo aplicável ao exercício financeiro;

X - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, com detalhamento das receitas e despesas primárias e financeiras e a compatibilidade das despesas primárias orçamentárias com as necessidades de financiamento do Governo Central e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

XI - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, com detalhamento das programações, das fontes de recursos e dos grupos de natureza de despesa;

XII - recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, com o detalhamento das fontes de recursos pertencentes a essa esfera orçamentária e das transferências do Orçamento Fiscal;

XIII - ações do Orçamento da Seguridade Social, em ordem alfabética, com indicação do programa e do órgão orçamentário;

XIV - demonstração da vinculação entre as ações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e os programas do Plano Plurianual 2024-2027, com especificação das unidades orçamentárias;

XV - relação das programações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta, em conformidade com o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição; e

XVI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

I - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para investimentos em obras de infraestrutura, alocados em projetos, com justificativa dos valores adotados;

II - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e órgão, inclusive como proporção da receita corrente líquida, executada nos exercícios de 2023 e 2024, projetada para 2025 e programada para 2026, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a demonstração da memória de cálculo;

III - memória de cálculo das estimativas para 2026, com indicação do respectivo órgão ou entidade tecnicamente responsável, conforme previsto em regulamento:

a) de cada despesa a seguir relacionada, apresentada mensalmente, de modo a explicitar separadamente as hipóteses e as justificativas quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluídos o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. do Regime Geral de Previdência Social, com detalhamento dos benefícios urbanos, rurais e dos decorrentes de sentenças judiciais, da compensação financeira entre regimes previdenciários e do impacto de eventuais medidas administrativas;

2. da Lei Orgânica de Assistência Social;

3. da renda mensal vitalícia;

4. do seguro-desemprego; e

5. do abono salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, com detalhamento dos valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e às demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

e) dos subsídios financeiros e creditícios, que não incluirá os regimes tributários diferenciados de que trata o art. 146, *caput*, inciso III, alínea "d", da Constituição, relacionados por espécie de benefício, com identificação do órgão gestor, do banco operador, da legislação autorizativa e da região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerados:

1. a discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das ações orçamentárias e dos efeitos sobre o resultado primário (despesa primária ou financeira);

2. a discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre o resultado primário (despesa primária ou financeira);

3. os valores realizados em 2023 e 2024;

4. os valores estimados para 2025 e 2026; e

(*) Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.

